



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06053/17**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Sônia Maria Alves

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS CORRETIVAS – CUMPRIMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato, após as devidas diligências, enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01535/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Sônia Maria Alves, matrícula n.º 136.080-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 02 de agosto de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
**PRESIDENTE**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo  
**RELATOR**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**  
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06053/17**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se do exame da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pela Paraíba Previdência – PBPREV a Sra. Sônia Maria Alves, matrícula n.º 136.080-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 00214/18, de 08 de fevereiro de 2018, fls. 137/141, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de fevereiro do corrente ano, fls. 142/143, apesar da juntada de documentos pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 108/134, fixou o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade enviasse as fichas financeiras da Sra. Sônia Maria Alves, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 103/104.

Após a devida intimação, fls. 142/143, o Gestor da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, encaminhou petição, fl. 144, onde mencionou que a documentação reclamada já estava devidamente acostada ao caderno processual, fls. 108/134.

Ato contínuo, os especialistas da Divisão de Acompanhamento das Contas do Governo do Estado II – DICOG II emitiram relatório, fls. 154/156, evidenciando o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00214/18. Assim, consideraram sanada a falha anteriormente detectada e sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação retificado, fl. 63.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que a documentação encaminhada pelo Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 108/134, demonstra o saneamento da falha anteriormente detectada pelos analistas desta Corte, relacionada à carência de envio das fichas financeiras da servidora Sônia Maria Alves. Deste modo, fica patente o cumprimento da determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 00214/18.

Portanto, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do novo feito de inativação, fl. 63, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Sônia Maria Alves), estando corretos os seus fundamentos (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal), o tempo de contribuição (10.187 dias) e os cálculos dos proventos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06053/17**

elaborados pela entidade previdenciária estadual (última remuneração da servidora no cargo efetivo).

Ante o exposto:

- 1) *CONCEDO REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Sônia Maria Alves, matrícula n.º 136.080-9, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.
- 2) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 3 de Agosto de 2018 às 11:09



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Agosto de 2018 às 12:37



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 7 de Agosto de 2018 às 14:07



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO